

À

**AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**

Coordenação-Geral de Normatização

[normatizacao@anpd.gov.br](mailto:normatizacao@anpd.gov.br)

São Paulo, 13 de outubro de 2023.

**Ref.: Consulta Pública sobre Regulamento de Transferência Internacional de Dados**

Prezados senhores,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET – pessoa jurídica constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua MMDC, nº 450, cj. 304, São Paulo/SP, é uma entidade de classe que representa empresas de diversos segmentos que desenvolvem atividades prestadas através da Internet e das tecnologias da informação.

A Associação possui abrangência nacional, com mais de 400 (quatrocentas) associadas, atuando nas áreas de meios de pagamento, conectividade de internet, aplicações e conteúdos. Trata-se, portanto, de uma das principais entidades envolvendo agentes de tratamento atuantes na internet no Brasil. Diante disso, enquanto representantes de uma ampla gama de controladores e operadores, a ABRANET possui profundo interesse em contribuir com uma regulação adequada para transferência internacional de dados pessoais.

Nesta oportunidade, a ABRANET vem oferecer suas contribuições à consulta pública sobre a minuta de Resolução que busca aprovar o Regulamento de Transferência Internacional de Dados (“Consulta Pública”) e os modelos de cláusulas-padrão contratuais (“CPC”). Referida Consulta Pública objetiva disciplinar a transferência de dados pessoais para países estrangeiros ou organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, bem como os modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC), o fluxo de aprovação das Cláusulas Específicas (CE) e Normas Corporativas Globais (NCG), além do mecanismo da Decisão de Adequação. A ABRANET entende que a adequação à proposta de regulação atual traz disposições desafiadoras para o mercado, especialmente para as empresas de pequeno e médio porte, cuja realidade deve ser levada em conta. A Consulta Pública, portanto,

representa uma oportunidade de compartilhar considerações sobre o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, visto que a ABRANET conta com as experiências de seus associados na seara nacional e internacional.

Dentre essas considerações específicas, relacionadas de forma completa na tabela abaixo, a Associação gostaria de ressaltar a necessidade de a Autoridade buscar a **simplificação das previsões, o que poderia ampliar a efetividade das cláusulas-padrão, evitando que se tornem excessivamente rígidas e incapazes de se adaptar a diversos modelos de negócio.** Isso, por sua vez, poderia reduzir a demanda por análises extras em casos excepcionais, tornando **o processo mais eficiente.** Nessa linha, destaca-se a importância de a ANPD estabelecer procedimentos simplificados para a aprovação das cláusulas excepcionais ou globais, como são conhecidas. Esses devem ser claros e eficientes, permitindo uma abordagem ágil quando necessário, sem comprometer a segurança e a proteção de dados pessoais dos titulares. Além disso, é fundamental que a ANPD aborde as outras hipóteses previstas na LGPD, devendo a regulação ser abrangente o suficiente para cobrir todos os aspectos relevantes e garantir a conformidade integral das organizações. Como exemplo de casos bem-sucedidos para simplificação de questões atreladas ao armazenamento de dados em cloud no território estrangeiro, a ABRANET aponta as seguintes cláusulas contratuais da Nova Zelândia: Privacy Act 2020 ([https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html?search=ts\\_act%40bill%40regulation%40deemedreg\\_privacy\\_resel\\_25\\_a&p=1#LMS23417](https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html?search=ts_act%40bill%40regulation%40deemedreg_privacy_resel_25_a&p=1#LMS23417)), Overview Data Guidance (<https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domicestic%20affairs>) e Model Clause Agreement Builder (<https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand>).

Ressalta-se, ainda, a necessidade de (i) **observar um prazo factível de adequação após a publicação para permitir que os agentes de tratamento se ajustem apropriadamente;** (ii) definir com precisão o **conceito de interoperabilidade de procedimentos**, inspirando-se em disciplinas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro; e (iii) **previsão da figura do suboperador nas cláusulas-padrão contratuais**, nos termos do conceito utilizado no Guia

Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD ([https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf)).

Nesse sentido, a ABRANET agradece e parabeniza a Autoridade pela oportunidade de compartilhar suas considerações sobre a Consulta Pública de forma construtiva para o aprimoramento das políticas relacionadas à proteção de dados no Brasil. Passa-se, abaixo, às contribuições específicas da Associação.

**RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023**

DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em <b>180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação</b>	Considerando que será necessário um grande esforço de adequação por parte dos agentes de tratamento, principalmente os de pequeno e médio porte, na visão da ABRANET, deve haver uma <i>vacatio legis</i> , possibilitando a compreensão da Resolução pelos agentes de tratamento. A cultura de proteção de dados está se consolidando gradativamente no Brasil e ainda há muita insegurança jurídica e dúvidas em relação ao tema.
Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.	<b>§ 1º</b> . Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até <b>360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.</b>	Considerando que será necessário um grande esforço de adequação por parte dos agentes de tratamento, principalmente os de pequeno e médio porte, na visão da ABRANET, o prazo mínimo de adequação deveria ser de pelo menos 1 ano da publicação da Resolução. A cultura de proteção de dados está se consolidando gradativamente no Brasil e ainda há muita insegurança jurídica e dúvidas em relação ao tema.
Não há	<b>Novo parágrafo</b>	Nos termos do art. 33 da LGPD, há previsão de transferência internacional para (i) cooperação

	<p><b>§ 2º Esta Resolução será atualizada em 180 dias para regulamentar as outras modalidades de Transferência Internacional de dados prevista no art. 33 da LGPD.</b></p>	<p>jurídica entre órgãos públicos; (ii) compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; e (iii) para atender a cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de contrato e exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral. Assim, seria importante repercutir tal previsão no Regulamento. Ainda, nos termos do art. 46 (2) do GDPR, considera-se que há garantias adequadas para conformidade com a norma, na realização de transferência internacional de dados, quando há documento vinculante e vigente entre autoridades, órgãos ou organismos públicos de origem e destino dos dados. Nesses casos, não há necessidade de autorização específica da autoridade de proteção de dados e a transferência poderá ser realizada. Na visão da ABRANET, o mesmo racional pode ser aplicável ao Brasil. No âmbito do Direito Internacional, o Brasil é obrigado a observar o teor de acordos de cooperação ou documentos similares entre países e a cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral é um instrumento de grande valor para o país, devendo ser estimulada.</p> <p>Outra referência normativa no tema é a Resolução BCB nº 85/2021 (<a href="https://www.bcb.gov.br/estabilidedefinanceira/exibenumerativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%2085%20de%202021">https://www.bcb.gov.br/estabilidedefinanceira/exibenumerativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%2085%20de%202021</a>)</p>
--	--	---

		<p><u>20BCB&amp;numero;=85)</u> que trata de segurança cibernética para Instituições de Pagamento (“IPs”) e a Resolução CMN nº 4.893/2021 (<a href="https://www.bcb.gov.br/estabilidedefinanceira/exibenformativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&amp;numero=4893">https://www.bcb.gov.br/estabilidedefinanceira/exibenformativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&amp;numero=4893</a>) que trata do mesmo tema para Instituições Financeiras (“IFs”). Essas normas setoriais devem ser observadas pela regulação de dados, para que haja <b>coerência normativa e compatibilidade entre a regulação aplicável ao setor financeiro e de pagamentos e a de proteção de dados</b>. Nesse sentido, o art. 16, I da Resolução BCB nº 85/2021 e o art. 16, I da Resolução CMN nº 4.893/2021 estabelecem que a existência de convênio entre a autoridade bancária e autoridades supervisoras de outros países é um requisito aplicável para o processamento e armazenamento de dados no exterior por IPs e IFs, através da contratação de serviços dessa natureza e de computação em nuvem. Em outras palavras, o Banco Central do Brasil (“BCB”), tal qual o ICO/UK, entende ser relevante a existência de convênio ou cooperações similares para a segurança da informação e cibernética, em caso de transferência internacional de dados pessoais ou de processamento e armazenamento de dados bancários no exterior.</p>
--	--	--

		Desse modo, existindo esse tipo de cooperação, não seria necessária mais nenhuma medida pelo controlador, nem autorização específica da ANPD, viabilizando a transferência internacional de dados pessoais de forma segura e eficiente.
--	--	---

ANEXO I - REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS		
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.	<p><b>Renumeração</b></p> <p><b>Parágrafo primeiro.</b></p>	
Não há	<p><b>Novo parágrafo</b></p> <p><b>Parágrafo segundo. Será considerado cumprido pelo controlador o requisito de comprovação da existência de garantias adequadas de cumprimento dos princípios, direitos do titular e regime de proteção de dados previsto na LGPD quando houver documento vinculante vigente entre autoridades supervisoras, órgãos públicos</b></p>	Caso a proposta de novo parágrafo segundo do art. 2º da Resolução não seja aceita, a ABRANET propõe, subsidiariamente, a criação de novo parágrafo segundo ao art. 1º do Anexo I. Nos termos do art. 33 da LGPD, há previsão de transferência internacional para (i) cooperação jurídica entre órgãos públicos; (ii) compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; e (iii) para atender a cumprimento

	<p><b>ou organismos do país de origem e de destino dos dados, sendo desnecessária autorização específica pela ANPD para esse tipo de transferência internacional de dados pessoais.</b></p>	<p>de obrigação legal ou regulatória, execução de contrato e exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral. Assim, seria importante repercutir tal previsão no Regulamento. Ainda, nos termos do art. 46 (2) do GDPR, considera-se que há garantias adequadas para conformidade com a norma, na realização de transferência internacional de dados, <b>quando há documento vinculante e vigente entre autoridades, órgãos ou organismos públicos de origem e destino dos dados</b>. Nesses casos, não há necessidade de autorização específica da autoridade de proteção de dados e a transferência poderá ser realizada. Na visão da ABRA.debugLine, o mesmo racional pode ser aplicável ao Brasil. No âmbito do Direito Internacional, o Brasil é obrigado a observar o teor de acordos de cooperação ou documentos similares entre países e <b>a cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral é um instrumento de grande valor para o país</b>, devendo ser estimulada.</p> <p>Outra referência normativa no tema é a <b>Resolução BCB nº 85/2021</b> (<a href="https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&amp;numero=85">https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&amp;numero=85</a>) que trata de segurança cibernética para Instituições de Pagamento (“IPs”) e a <b>Resolução CMN nº 4.893/2021</b></p>
--	---	--

		<p><a href="https://www.bcb.gov.br/estabilidedefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&amp;numero=4893"><u>(https://www.bcb.gov.br/estabilidedefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&amp;numero=4893)</u></a> que trata do mesmo tema para Instituições Financeiras (“IFs”). Essas normas setoriais devem ser observadas pela regulação de dados, para que haja <b>coerência normativa e compatibilidade entre a regulação aplicável ao setor financeiro e de pagamentos e a de proteção de dados</b>. Nesse sentido, o art. 16, I da Resolução BCB nº 85/2021 e o art. 16, I da Resolução CMN nº 4.893/2021 estabelecem que a existência de convênio entre a autoridade bancária e autoridades supervisoras de outros países é um requisito aplicável para o processamento e armazenamento de dados no exterior por IPs e IFs, através da contratação de serviços dessa natureza e de computação em nuvem. Em outras palavras, o Banco Central do Brasil (“BCB”), tal qual o ICO/UK, entende ser relevante a existência de convênio ou cooperações similares para a segurança da informação e cibernética, em caso de transferência internacional de dados pessoais ou de processamento e armazenamento de dados bancários no exterior.</p> <p>Desse modo, existindo esse tipo de cooperação, não seria necessária mais nenhuma medida pelo controlador, nem autorização específica da ANPD,</p>
--	--	---

		<p>viabilizando a transferência internacional de dados pessoais de forma segura e eficiente.</p> <p>II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;</p> <p>II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis (<b>em conformidade com as normas vigentes sobre o tema</b>) e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;</p> <p>Nos termos da definição de interoperabilidade da regulação financeira (art. 2º, IV e V da Resolução BCB nº 150/2021), interoperabilidade pressupõe diálogo entre sistemas diferentes, através de compatibilidade de regras, procedimentos e tecnologias, permitindo o fluxo/intercâmbio informacional. Similarmente, o Marco Civil da Internet (“MCI”) dispõe no art. 4 que a disciplina do uso da Internet promoverá a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados, seguindo a mesma linha de que interoperabilidade pressupõe diálogo e integração entre sistemas. A interoperabilidade, assim conceituada, deve ser promovida em todas as searas e de forma ampla, pois gera inúmeros benefícios aos consumidores e ao mercado. Na visão da ABRANET, a intenção da ANPD neste inciso foi de garantir que os agentes de tratamento observem normas e boas práticas internacionais reconhecidas, adotando procedimentos compatíveis. Nesse sentido, a ABRANET propõe no Capítulo II (Das Definições), um conceito de interoperabilidade que dialoga com as demais áreas do direito e regulações aplicáveis, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e clareza.</p>
--	--	---

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.	V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade <b>do serviço, com a natureza e sensibilidade</b> dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.	Na visão da ABRANET, tanto a compatibilidade com a criticidade do serviço prestado como com a natureza dos dados pessoais (inclusive, se configuram dados sensíveis ou não) são relevantes para determinar as boas práticas e medidas de prevenção e segurança adotadas. Tal redação sugerida tomou como parâmetro as diretrizes de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem do BCB para IPs e IFs, nos termos do art. 12, §1º da Resolução BCB nº 85/2021 e do art. 12, §1º da Resolução CMN nº 4.893/2021
--	--	---

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;	I – exportador <b>de dados</b> : agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;	Para fins de clareza, sugere-se que as expressões sejam “exportador de dados” e “importador de dados”, ficando claro que se trata de transferência internacional de dados pessoais, e inspirando-se no termo utilizado pela UE.
II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;	II – importador <b>de dados</b> : agente de tratamento, localizado, em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;	Na visão da ABRANET, é preciso que haja aperfeiçoamento conceitual das figuras do importador e exportador. Um primeiro ponto que gera dúvidas aos agentes de tratamento é no caso de um deles estar em território nacional e o outro

		<p><b>em país que possua cláusulas contratuais para transferência internacional de dados (SCCs) aplicáveis.</b> Pela legislação do país estrangeiro, o importador/exportador localizado no exterior será necessariamente obrigado a respeitar essas SCCs e aquele que estiver no Brasil será obrigado a observar as cláusulas-padrão da ANPD. Todavia, pode <b>haver conflito de normas entre as SCCs do outro país e as cláusulas-padrão da ANPD</b>, sendo necessário determinar com precisão a aplicabilidade das regras, especialmente em um contexto de incompatibilidade ou incongruência entre normas aplicáveis. Assim, é fundamental que a ANPD forneça diretrizes precisas de como proceder nesses casos.</p> <p>Considerando a maturidade da regulação europeia em relação às SCCs e o fato de que os agentes de tratamento no Brasil ainda estão se adaptando à LGPD, a ABRANET entende serem relevantes e pertinentes os exemplos de cláusulas contratuais da Nova Zelândia indicadas abaixo, que buscam uma simplificação no que tange às questões atreladas ao armazenamento de dados em cloud no território estrangeiro.</p> <p>- Privacy Act 2020 (atenção ao item 11 e ao 193, 2, c): <a href="https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/">https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/</a></p>
--	--	---

		<p><a href="https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs.">0031/latest/LMS23223.html?search=ts_act%40bill%40regulation%40deemedreg_privacy_resel_25_a&amp;p=1#LMS23417</a></p> <p>- Overview Data Guidance (atenção ao ponto 7.2):  <a href="https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs.">https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs.</a></p> <p>- Model Clause Agreement Builder:  <a href="https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclusing-personal-information-outside-new-zealand">https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclusing-personal-information-outside-new-zealand</a></p>
<p>III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;</p>	<p>III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, <b>ou</b> compartilha <b>ou disponibiliza acesso a</b> dados pessoais a outro agente de tratamento;</p>	<p>A ABRANET sugere a exclusão do termo 'disponibilizar acesso a' da definição de transferência, uma vez que o termo dificulta a diferenciação entre uma transferência entre agentes de tratamento e o simples trânsito de informações. A conclusão a ser destacada é que a inclusão do termo 'disponibilizar acesso' não proporciona benefícios adicionais aos titulares, pois eles já estão protegidos pelas obrigações legais que se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, conforme estabelecido no artigo 3º, III, da LGPD.</p>
<p>V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo</p>	<p>V - coleta internacional de dados <b>pessoais: recepção ou transmissão coleta</b> de dados</p>	<p>Conforme previsto no "Guia de Transferência Internacional de Dados do Information</p>

<p>agente de tratamento localizado no exterior;</p>	<p>pessoais <b>de ou para país estrangeiro</b>, efetuada diretamente <b>junto a consumidores, inclusive</b> pelo agente de tratamento localizado no exterior, <b>ou efetuada entre empresas ou funcionários vinculados a empresas localizadas em países distintos e pertencentes a um mesmo grupo ou conglomerado</b>;</p>	<p><i>Commissioner's Office" (ICO/UK) – (<a href="https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/international-transfers/international-transfers-a-guide/">https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/international-transfers/international-transfers-a-guide/</a>) e <a href="https://ico.org.uk/for-organisations/data-protection-and-the-eu/data-protection-and-the-eu-in-detail/the-uk-gdpr/international-data-transfers/">https://ico.org.uk/for-organisations/data-protection-and-the-eu/data-protection-and-the-eu-in-detail/the-uk-gdpr/international-data-transfers/</a>), as regras de transferência internacional de dados pessoais não se aplicam nos seguintes casos: (i) no fluxo transfronteiriço, haja <b>envio ou recebimento de dados pessoais diretamente de consumidores</b>; (ii) na transferência internacional, o <b>destinatário dos dados pessoais é funcionário do remetente ou o remetente e o destinatário fazem parte do mesmo grupo ou conglomerado de empresas</b>. Considerando o renome do ICO/UK e o seu pioneirismo em regras de transferência internacional de dados, bem como o disposto no art. 7º deste Regulamento, sugere-se a ampliação do conceito de coleta internacional de dados pessoais, para abranger essas duas hipóteses nas quais não se considera que há uma transferência, não se aplicando as regras no tema.</i></p>
<p>VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm,</p>	<p>VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas <b>de fato ou de direito</b> com personalidades jurídicas próprias, sob <b>direção, controle comum ou administração</b> de <b>uma</b> pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que</p>	<p>Na Lei n. 6.404/76 (que dispõe sobre as Sociedades por Ações), há o conceito de que se considera como grupo econômico as empresas sob controle comum. Na visão da ABRANET, é preciso que a legislação previamente existente</p>

isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;	detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;	seja considerada pela regulação em proteção de dados, garantindo-se segurança jurídica, coesão e coerência normativa. Ademais, a expressão de fato ou de direito não tem definição jurídica clara, podendo gerar dificuldade na prática.
Não há	<p><b>Novo inciso</b></p> <p><b>X – interoperabilidade de procedimentos: mecanismos que viabilizem, por meio de procedimentos compatíveis, a interação entre sistemas e redes, em prol do livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais, com confiança e respeito aos direitos dos titulares,</b></p>	Caso a ANPD opte por manter a referência no art. 2º, II à adoção de procedimentos simples e interoperáveis, é fundamental que haja uma definição precisa do que é interoperabilidade de procedimentos, para que os agentes de tratamento consigam observar o inteiro teor da nova norma. Ainda, é recomendável que tal definição se inspire e seja compatível com conceitos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tal como aquela adotada pelo BCB, regulador responsável pela implementação prática da interoperabilidade no mercado financeiro e de pagamentos, por exemplo, entre registradoras de recebíveis, no Open Finance (integração de APIs) e nos arranjos de pagamento (Resolução BCB nº 150/2021).

CAPÍTULO V - DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS

<p>Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.</p>	<p>Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados <b>em até 30 (trinta) dias contínuos</b>, observados os segredos comercial e industrial.</p>	<p>A ABRANET ressalta a necessidade de ponderação de um prazo razoável para a definição de disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados.</p>
<p>§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:</p>	<p>§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda <b>dar acesso facilitado às</b> informações, <b>publicar em sua página na Internet</b>, redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, <b>incluindo, pelo menos, informações sobre:</b></p>	<p>Nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito apenas ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, <b>sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade</b>. O direito de acesso garante ao titular que possa solicitar tais informações, através de pedido de esclarecimentos, de forma gratuita, fácil e eficiente. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares.</p>
<p>I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;</p>	<p><b>I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;</b></p>	<p>Na visão da ABRANET, nos termos do art. 9 da LGPD, o agente de tratamento já tem uma obrigação de transparência em relação a questões</p>

		<p>como forma, duração e finalidade específica de todo tratamento de dados. Assim, não seria necessário exigir isso especificamente da operação de tratamento de transferência internacional de dados, já que, se aplica a ela a mesma regra aplicável a qualquer tratamento de dados. Ademais, essas informações são relevantes para o titular de dados, no entanto, no que tange especificamente à transferência internacional, não seriam necessárias de serem exigidas pela via infralegal, por já serem uma obrigação, podendo ser retiradas da Resolução sem prejuízos relevantes aos titulares. Ademais, segue sendo assegurado o direito do titular de solicitar tais esclarecimentos, se for o caso.</p>
II - o país de destino dos dados transferidos;	<p><b>II - o país de destino dos dados transferidos;</b></p>	<p>Atualmente, a prática de mercado não tem sido publicar em sua página na Internet o rol de todos os países de destino dos dados transferidos. Isso porque preza-se pela <b>objetividade e relevância das informações prestadas</b>, assegurando-se que os titulares não sejam fadigados com excesso <b>informacional</b>. Caso isso ocorra, as informações mais relevantes e úteis para a maioria dos titulares se perderão em meio a um acúmulo excessivo de informações. Por causa disso, na visão da ABRANET, bastaria que fosse publicado na Internet que há transferência de dados para outros países, facultando-se ao agente de tratamento citar rol exemplificativo ou exaustivo</p>

		dos países de destino. Em caso de questionamento pelo titular, os agentes de tratamento deverão, necessariamente, fornecer tais informações de forma completa.
IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;	<b>IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;</b>	Na visão da ABRANET, questões acerca da forma como o controlador usa os dados coletados e para qual finalidade já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e	<b>V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e</b>	Na visão da ABRANET, questões acerca das responsabilidades dos agentes de tratamento já devem ser esclarecidas em relação a qualquer operação de tratamento de dados (gênero), sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional (espécie), sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.	<b>VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.</b>	Na visão da ABRANET, os direitos dos titulares e meios de exercício (inclusive canal de fácil acesso e direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD) já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da

		transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.	§ 2º <b>As informações referidas no § 1º poderão ser acessadas pelos titulares de forma facilitada, clara, adequada e ostensiva, nos termos do art. 9, §2 da LGPD, sendo</b> disponibilizadas em página específica ou integrado, <b>de forma destacada e de fácil acesso,</b> à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.	Nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito apenas ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, <b>sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade.</b> O direito de acesso garante ao titular que possa ter fácil acesso, de forma clara, adequada e ostensiva a essas informações. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares.
Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.	Não há.	Apesar de a ABRANET não propor nenhuma alteração nesse dispositivo, gostaria de ressaltar a importância da possibilidade de reconhecimento de cláusulas-padrão contratuais equivalentes como modalidade válida de transferência internacional. Nesse sentido, a implementação de um procedimento simplificado para avaliar as cláusulas-padrão contratuais de países com regulamentações sólidas em proteção de dados,

		facilitaria a aprovação e a eficácia para aplicação do reconhecimento de equivalência no Brasil, simplificando a conformidade para os agentes de tratamento e protegendo os direitos dos titulares de dados.
Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.	Não há.	Apesar de não sugerir alteração do dispositivo, a ABRANET recomenda que a regulação das cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes seja priorizada após a publicação do regulamento de transferências internacionais, a fim de promover um ambiente de conformidade mais completo e acessível.

CAPÍTULO VI - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.	§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, <b>devidamente fundamentada pelo controlador.</b> <del>em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.</del>	Na visão da ABRANET, o uso da expressão "circunstâncias excepcionais de fato ou de direito" é vaga e pode gerar dificuldades para a conformidade regulatória. Entende-se que a supressão da referida expressão, com a presença de demonstração dos motivos que demandam uma cláusula específica já seria suficiente.
Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência	Art. 21. <b>Caso deseje obter a aprovação facultativa das cláusulas específicas pela ANPD, o</b>	Ver comentário em relação ao art. 20 e §1º.

internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD	controlador <b>deverá</b> apresentará o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, <b>contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD</b>	
Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII	Art. 23. As cláusulas contratuais específicas <b>poderão deverão</b> ser submetidas à aprovação da ANPD, <b>sendo observado</b> nos termos do processo descrito no Capítulo VII	Ver comentário relativo ao art. 20 e §1º.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.	Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, <b>e publicar em sua página na Internet documento</b> redigidas <b>e</b> em linguagem simples, sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.	Nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, <b>sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade</b> . O direito de acesso garante ao titular que possa solicitar tais informações, através de pedido de esclarecimentos, de forma gratuita, fácil e eficiente. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional

		<p>e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares.</p> <p>Vide o comentário abordado no inciso II do art. 3º, a ABRANET entende como relevante citar novamente os exemplos das cláusulas contratuais da Nova Zelândia indicadas abaixo, que buscam uma simplificação no que tange às questões atreladas ao armazenamento de dados em cloud no território estrangeiro.</p> <p>- Privacy Act 2020 (atenção ao item 11 e ao 193, 2, c): <a href="https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html?search=ts%20act%40bill%40regulation%40deemedreg%20privacy%20resel%2025%20a&amp;p=1#LMS23417">https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html?search=ts%20act%40bill%40regulation%40deemedreg%20privacy%20resel%2025%20a&amp;p=1#LMS23417</a></p> <p>- Overview Data Guidance (atenção ao ponto 7.2): <a href="https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs.">https://www.dataguidance.com/notes/new-zealand-data-protection-overview#:~:text=The%202020%20Act%20requires%20that,individual's%20personal%20or%20domestic%20affairs.</a></p> <p>- Model Clause Agreement Builder: <a href="https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclaimer-clauses/">https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclaimer-clauses/</a></p>
--	--	---

		<a href="#">Using personal information outside New Zealand</a>
--	--	--

ANEXO II - CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS		
DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
<p>(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).</p>		<p>Em linhas gerais, a ABRANET ressalta a importância do debate em torno das Cláusulas-Padrão Contratuais e a relevância na garantia de transferências internacionais em conformidade com a LGPD e as regulamentações da ANPD. Assim, a ABRANET comprehende que algumas redações, como na Cláusula 4, podem ser objeto de reflexão <b>em prol de simplificação</b>, visando a presença de <b>comandos mais gerais</b>. Como o objetivo principal das cláusulas-padrão contratuais é assegurar que as transferências internacionais sejam realizadas de acordo com os parâmetros e garantias mínimas estabelecidos na LGPD, <b>a simplificação tende a contribuir com uma maior efetividade</b>. É crucial que as partes envolvidas assumam compromissos relacionados à segurança, transparência, proteção dos direitos dos titulares e outros aspectos essenciais. No entanto, detalhar especificamente quem será responsável por cada ação, como publicar informações em sites, pode ser desnecessariamente detalhado nas cláusulas-</p>

		<p>padrão.</p> <p>O cerne da questão é que as partes (i) estejam cientes de que devem observar a regulação aplicável, incluindo a LGPD e as diretrizes da ANPD; (ii) sejam capazes de comprovar o atendimento a essas regulamentações; e (iii) estejam sujeitas a sanções em caso de descumprimento.</p> <p>Isso permitirá uma <b>maior flexibilidade para as partes adaptarem as cláusulas às suas necessidades específicas, sem perder de vista o objetivo principal de garantir o direito dos titulares de dados. Simplificar as cláusulas-padrão contratuais pode tornar sua aplicação mais eficiente e eficaz.</b></p> <p>Além disso, é de suma importância que haja a publicação da versão final das cláusulas-padrão contratuais, relativas à transferência internacional de dados, da ANPD, em línguas estrangeiras, no mínimo em inglês e espanhol.</p>
--	--	--

<p>1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.</p> <p>Nome: Qualificação: Endereço principal: Endereço de e-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Outras informações:</p> <p><input type="checkbox"/> Exportador (Controlador) <input type="checkbox"/> Exportador (Operador)</p>		<p>A ABRANET entende ser extremamente relevante que as cláusulas-padrão contratuais da ANPD para transferência internacional de dados prevejam a figura dos suboperadores.</p>
<p><b>CLÁUSULA 2. Objeto</b></p> <p>2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.</p> <p><b>Descrição da transferência internacional</b></p> <p>Finalidade da transferência: Dados pessoais transferidos: <input type="checkbox"/></p> <p>Categoria de titulares: Hipótese legal aplicável: Período de armazenamento dos dados: Informações sobre o contrato coligido: Fonte dos dados: Periodicidade das transferências: Duração das transferências: Outras informações:</p> <p>(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)</p>		<p>Para a ABRANET, seria importante que a ANPD fornecesse exemplos de preenchimento dos dados que devem constar na descrição da transferência internacional de dados pessoais, de modo que fique claro para os agentes de tratamento o nível de granularidade esperado.</p>
<p><b>OPÇÃO B. 3.1.</b> O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.</p>	<p><b>OPÇÃO B. 3.1.</b> O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições <b>estipuladas pelo exportador e observadas as disposições da CLÁUSULA 18.</b></p>	<p>A ABRANET entende que o procedimento atual proposto pela ANPD pode criar um ônus de constante ajuste das informações do contrato, o que pode não ser prático do ponto de vista operacional. A título exemplificativo, as SCCs da União Europeia preveem a possibilidade de uma</p>

		<p>Parte apresentar à outra listagem inicial dos suboperadores, sendo que, caso ocorra alguma atualização, basta informá-la com determinado prazo de antecedência (a ser acordado entre as Partes e sem a necessidade de aditivo). Assim, as Partes podem fazer alterações e atualizações, bastando apenas que informem com antecedência à outra Parte e, decorrido esse prazo sem manifestação da Parte receptora, há aprovação presumida das atualizações. Da mesma forma, assegura-se fluxo eficiente de atualização da lista de suboperadores, sem comprometer a oportunidade da outra Parte se opor.</p>
CLÁUSULA 4. Parte Designada	CLÁUSULA 4. Parte Designada	<p>Na visão da ABRANET, <b>todo esse capítulo deve ser excluído</b>, na medida em que as Partes não podem pactuar em contrato obrigações definidas em lei quanto às operações de tratamento de dados. A LGPD já determina quais são as responsabilidades dos agentes de tratamento, sendo, portanto, impossível pactuar isso de forma diversa no contrato, sob pena de afrontar a LGPD. Desse modo, não cabe à Parte designada em contrato cumprir com obrigações designadas a outrem por lei, senão ao agente de tratamento que possua tal dever por determinação legal.</p>
(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).	(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).	

<p>OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:</p>	<p>4.1 Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, <b>essas reconhecem que os deveres relacionados à transparência e exercício dos direitos dos titulares que estejam previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no Regulamento de Transferências Internacionais</b> publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverão executados na forma acordada no presente contrato. <b>OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:</b></p>	<p>Subsidiariamente, caso a Autoridade decida não excluir todo o capítulo, a ABRANET sugere que seja objeto de reflexão sobre eventual reformulação e simplificação, na medida em que a LGPD já determina quais são as responsabilidades dos agentes de tratamento.</p>
<p>(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso.</p>	<p><b>(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso.</b></p>	
<p>4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:</p>	<p><b>4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:</b></p>	<p>Novamente, não se entende ser cabível a pactuação pelo contrato de responsabilidade legal do controlador para o operador, nem ser necessária uma previsão contratual dos casos em que a obrigação permanece com o controlador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.</p>
<p>a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;</p>	<p><b>a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;</b></p>	

<p>b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e</p>	<p><b>b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e</b></p>	
<p>c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.</p>	<p><b>c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.</b></p>	
<p>4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.</p>	<p><b>4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.</b></p>	<p>Na visão da ABRANET não seria necessário indicar o controlador nominalmente. Há cenários em que podem existir diversos controladores e, a cada alteração, exigiria um novo aditivo para alterar os dados de sua identificação. Essa não é a prática adotada nas SCCs da UE, e poderão gerar burocratização dos contratos de transferência internacional de dados no Brasil.</p>
<p>Informações de identificação do Terceiro Controlador:</p> <p>Nome: Endereço: E-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Condições para sua realização: Outras informações: Informações sobre Contrato Coligado:</p>		
<p>(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).</p>		

<p>4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.</p>	<p><b>4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.</b></p>	<p>Na visão da ABRANET, é desnecessário exigir que haja assinatura dos controladores, porque haverá uma dificuldade logística e operacional de coletar tais assinaturas, bem como tal prática não ser adotada nas SCCs da UE, podendo burocratizar em excesso.</p>
<p>4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:</p>	<p><b>4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:</b></p>	<p>Não se entende ser necessária uma previsão contratual de que a obrigação permanece com uma das Partes, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a determinar essas responsabilidades, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.</p>
<p>(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Terceiro Controlador” ou ambos, conforme o caso)</p>		
<p>a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;</p> <p><input type="checkbox"/> Exportador <input type="checkbox"/> Terceiro Controlador</p>		
<p>b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:</p> <p><input type="checkbox"/> Exportador <input type="checkbox"/> Terceiro Controlador</p>		
<p>c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:</p> <p><input type="checkbox"/> Exportador <input type="checkbox"/> Importador</p>		
<p>4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item</p>	<p><b>4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item</b></p>	<p>Assim como em todo o capítulo, a ABRANET entende ser desnecessária essa disposição.</p>

4.3	<b>4.3</b>	
4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:	<b>4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:</b>	Novamente, não se entende ser necessária uma previsão contratual de que a obrigação permanece com o controlador/operador, na medida em que a LGPD e a regulação da ANPD já são suficientes para a manutenção dessa responsabilidade, sendo desnecessário repetir esse teor em contrato.
a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;	<b>a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;</b>	
b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e	<b>b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e</b>	
c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.	<b>c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.</b>	

DISPOSITIVO	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;	a) Agentes de tratamento: o controlador, o operador <b>e o suboperador;</b>	A ABRANET entende ser extremamente relevante que as cláusulas-padrão contratuais da ANPD para transferência internacional de dados prevejam a figura dos suboperadores.
i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;	i) Exportador <b>de dados:</b> agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para	Para fins de clareza, sugere-se que as expressões sejam “exportador de dados” e “importador de dados”, ficando claro que se trata de transferência

	Importador;	internacional de dados pessoais, e inspirando-se no termo utilizado pela UE.
j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;	j) Importador <b>de dados</b> : agente de tratamento, localizado, em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;	Na visão da ABRANET, é preciso que haja aperfeiçoamento conceitual das figuras do importador e exportador.
p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;	p) Operador: Parte <b>ou terceiro, incluindo um Subcontratado</b> , que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador; <b>p.2) Suboperador: Terceiro contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;</b>	A ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD ( <a href="https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf">https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf</a> ).
t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;	<b>t) Subcontratado: Suboperador: Terceiro contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador; agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;</b>	A ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD ( <a href="https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf">https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf</a> ).
w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;	III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, <b>ou</b> compartilha <b>ou disponibiliza acesso</b> a dados pessoais a outro agente de tratamento;	A ABRANET sugere a exclusão do termo 'disponibilizar acesso a' da definição de transferência, uma vez que o termo dificulta a diferenciação entre uma transferência entre agentes de tratamento e o simples trânsito de

		<p>informações. A conclusão a ser destacada é que a inclusão do termo 'disponibilizar acesso' não proporciona benefícios adicionais aos titulares, pois eles já estão protegidos pelas obrigações legais que se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, conforme estabelecido no artigo 3º, III, da LGPD.</p>
y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.	y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um <b>Subcontratado</b> , <b>Suboperador</b> , desde que não configure Solicitação de Acesso.	<p>A ABRANET entende ser extremamente relevante que as cláusulas-padrão contratuais da ANPD para transferência internacional de dados prevejam a figura dos suboperadores, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (<a href="https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf">https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf</a>).</p>
Não há	<p><b>z) Suboperador: terceiro contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;</b></p>	<p>Subsidiariamente, caso a ANPD opte por manter o conceito de subcontratado, a ABRANET sugere que haja uma definição específica de suboperador, nos termos do conceito utilizado no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, da ANPD (<a href="https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf">https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf</a>).</p>

<p>14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:</p>	<p>14.1. <b><i>A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo O agente de tratamento disponibilizará ao titular</i></b> informações facilmente acessíveis, redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:</p>	<p>Na visão da ABRANET, a LGPD determina as responsabilidades dos agentes de tratamento de disponibilizar informações, conferindo ao titular o chamado direito de acesso. Desse modo, não cabe à parte designada em contrato cumprir com essa obrigação, senão ao agente de tratamento que possua tal dever por determinação legal. Ademais, nos termos do art. 9º da LGPD, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, <b><i>sem que haja exigência legal de que tais informações sejam necessariamente publicadas na sua página na Internet ou na sua Política de Privacidade.</i></b> O direito de acesso garante ao titular que possa acessar tais informações, sem especificar se por página pública, através de pedido de esclarecimentos, ou outro método, desde que de forma gratuita, fácil e eficiente. Entende-se que com isso o titular já está suficientemente protegido e a transparência sobre o tratamento de dados está assegurada. Ao revés, a exigência de um meio específico de disponibilização da informação é desproporcional e vai além do que a LGPD determina, resultando em obrigações adicionais aos agentes de tratamento, sem aumentar as garantias dos titulares.</p>
<p>a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional</p>	<p><b><i>I-a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;</i></b></p>	<p>Na visão da ABRANET, nos termos do art. 9º da LGPD, o agente de tratamento já tem uma obrigação de transparência em relação a questões</p>

		<p>como forma, duração e finalidade específica de todo tratamento de dados. Assim, não seria necessário exigir isso especificamente da operação de tratamento de transferência internacional de dados, já que, recai sobre ela a mesma regra aplicável a qualquer tratamento de dados. Ademais, essas informações são relevantes para o titular de dados, no entanto, no que tange especificamente à transferência internacional, não seriam necessárias de serem exigidas pela via infralegal, por já serem uma obrigação, podendo ser retiradas da Resolução sem prejuízos relevantes aos titulares. Ademais, segue sendo assegurado o direito do titular de solicitar tais esclarecimentos, se for o caso.</p>
b) o país de destino dos dados transferidos;	<p><b>b) o país de destino dos dados transferidos;</b></p>	<p>Atualmente, a prática de mercado não tem sido publicar em sua página na Internet o rol de todos os países de destino dos dados transferidos. Isso porque preza-se pela <b>objetividade e relevância das informações prestadas</b>, assegurando-se que os titulares não sejam fadigados com excesso <b>informacional</b>. Caso isso ocorra, as informações mais relevantes e úteis para a maioria dos titulares se perderão em meio a um acúmulo de excessivo de informações. Por causa disso, na visão da ABRANET, bastaria que fosse publicado na Internet que há transferência de dados para outros países, facultando-se ao agente de tratamento citar rol exemplificativo ou exaustivo</p>

		dos países de destino. Em caso de questionamento pelo titular, os agentes de tratamento deverão, necessariamente, fornecer tais informações de forma completa.
d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;	<b>d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;</b>	Na visão da ABRANET, questões acerca da forma como o controlador usa os dados coletados e para qual finalidade já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;	<b>e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;</b>	Na visão da ABRANET, questões acerca das responsabilidades dos agentes de tratamento já devem ser disponibilizadas aos titulares em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e	<b>f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e</b>	Na visão da ABRANET, os direitos dos titulares e meios de exercício (inclusive canal de fácil acesso e direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD) já devem ser observadas em relação a qualquer operação de tratamento de dados, sendo desnecessário exigir especificamente, em separado, para o caso da

		transferência internacional, sob pena de repetição das informações acessíveis aos titulares.
g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência	g) <b>A possibilidade da realização de Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência</b>	Na visão da ABRANET, é de pouca utilidade para os titulares de dados tenham esse nível de detalhamento, como por exemplo, a menção explícita a todos os suboperadores, em relação à transferência posterior de dados. Na prática, isso não tem sido adotado como regra nos países. Além disso, é preciso se atentar para questões de segredo comercial e da dificuldade operacional de realizar atualizações periódicas da listagem de suboperadores. Como alternativa, sugere-se que sejam disponibilizadas informações gerais sobre a realização de transferências posteriores, quando essas forem aplicáveis.
14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.	14.3. <b>Em caso de solicitação do Titular, A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, informações sobre estas Cláusulas</b> , observados os segredos comercial e industrial.	A ABRANET entende que a disponibilização dos Cláusulas pode onerar excessivamente os agentes de tratamento, por isso sugere a alteração para possibilitar o envio de informações gerais sobre as Cláusulas.
15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:	15.1. O Titular tem direito a obter do agente de tratamento aplicável <b>da Parte Designada</b> , em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:	Na visão da ABRANET, <b>as Partes não podem pactuar em contrato obrigações definidas em lei acerca da transparência quanto às operações de tratamento de dados, inclusive relativas à transferência internacional</b> . A LGPD determina as responsabilidades dos agentes de tratamento de disponibilizar essas informações, conferindo ao

		titular o chamado direito de acesso. Desse modo, não cabe à Parte designada em contrato cumprir com essa obrigação, senão ao agente de tratamento que possua tal dever por determinação legal.
15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.	15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de <b>15 (quinze) 30 (trinta)</b> dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.	A ABRANET reitera a necessidade de ponderação de um prazo razoável para o atendimento de solicitações do titular para a efetividade da norma.
Não há	<b>17.10. As Partes poderão pactuar entre si limitação de responsabilidade no contrato, desde que não haja afronta ao disposto na LGPD e na regulação da ANPD.</b>	Após a leitura das cláusulas-padrão contratuais relativas à responsabilidade, a ABRANET constatou que não parece haver limitação de responsabilidade das Partes ou sequer possibilidade de negociarem essa limitação entre si, tendo em vista que não podem contrariar o disposto nas cláusulas-padrão nas demais cláusulas de contrato mais amplo. Todavia, a ABRANET gostaria que a redação fosse alterada, para <b>deixar mais claro que um agente de tratamento pode optar pelas cláusulas-padrão da ANPD, e, mesmo assim, prever contratualmente limitação de responsabilidade.</b> O entendimento da ABRANET é que, caso a escolha das cláusulas-padrão signifique que, obrigatoriamente, não haverá limitação de responsabilidade, torna a adesão a elas mais custosa e menos atrativa para os agentes de

<p>18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.</p>	<p>18.1. O Importador <b>somente</b> poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas <b>se—expressamente autorizado, desde que observe as hipóteses e condições estipuladas pelo Exportador, vide o previsto nesta CLÁUSULA 18 e na CLÁUSULA 3..</b></p>	<p>tratamento, podendo esvaziar o uso do instituto.</p> <p>A ABRANET entende que o procedimento atual proposto pela ANPD, pode atrair a necessidade de constantes aditivos a cada alteração de suboperadores, o que pode não ser prático do ponto de vista operacional. A título exemplificativo, as SCCs da União Europeia preveem a possibilidade de uma Parte apresentar à outra listagem inicial dos suboperadores, sendo que, caso ocorra alguma atualização, basta informá-la com determinado prazo de antecedência (a ser acordado entre as Partes e sem a necessidade de aditivo). Assim, as Partes podem fazer alterações e atualizações, bastando apenas que informem com antecedência à outra Parte e, decorrido esse prazo sem manifestação da Parte receptora, há aprovação presumida das atualizações. Da mesma forma, assegura-se fluxo eficiente de atualização da lista de suboperadores, sem comprometer a oportunidade da outra Parte se opor. Ao revés, ao estabelecer no 3.1. que sejam observadas as condições descritas abaixo e da Cláusula 18, a ANPD acaba exigindo uma aprovação prévia da outra Parte a cada atualização, sendo insuficiente que a Parte seja meramente informada com antecedência. Tal fluxo pode resultar em burocracia excessiva, prejudicando a atuação dos agentes de tratamento. Dessa forma, sugere-se uma</p>
---	--	---

		simplificação na Cláusula 18.1 a fim de que as partes, observadas as diretrizes previstas na Cláusula 18.2, possam instrumentalizar eventual transferência posterior de dados.
19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.	19.1. O Importador notificará o Exportador <del>e o Titular</del> sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.	A ABRANET considera que a notificação do titular sobre Solicitação de Acesso não seria viável muitos casos, sendo suficiente a notificação do exportador.
CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados	<b><a href="#">CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados</a></b>	A ABRANET sugere a exclusão da Cláusula levando em conta a complexidade e o ônus que essas práticas poderiam representar para as Partes. A exigência de avaliação pode ser onerosa, uma vez que exigiria dos agentes de tratamento a avaliação das práticas de proteção de dados pessoais em todas as jurisdições para as quais os dados possam ser transferidos. Ademais, a prática não garantiria efetividade, visto que os agentes podem realizar análises com conclusões subjetivas ou divergentes sobre cada país destinatário.
22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.	<b><a href="#">22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.</a></b>	A ABRANET também sugere a exclusão dessas cláusulas, para fins de simplificação.
22.2. Sobre vindo alteração normativa que altere	<b><a href="#">22.2. Sobre vindo alteração normativa que altere</a></b>	

esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

**esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.**

Sendo o que nos cumpria para o momento, a **ABRANET** coloca-se à disposição da ANPD para qualquer colaboração que esta venha a julgar necessária e apresenta seus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET – ABRANET**